

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0336092-37.2016.8.19.0001**
Embargante: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOSQUE DOS MIRANTES**
Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargados: **OS MESMOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, COM ACRÉSCIMO DE TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS RECURSOS. INCONFORMISMO DO CONDOMÍNIO E DO ESTADO. CORRETA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA Nº 986 DO STJ. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA FOI REVOGADA, MAS SE ENCONTRAVA EM VIGOR EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCADA CAPITULAÇÃO DO CONCEITO DE CONTRADIÇÃO, PREVISTO NO ART. 1.022, DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À FINALIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0336092-37.2016.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0336092-37.2016.8.19.0001**

Embargante: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOSQUE DOS MIRANTES**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do acórdão, de indexador 363, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos.

O Condomínio opôs embargos de declaração no indexador 400, no qual sustenta haver erro material e contradição no acórdão. Argumenta que o acórdão reconheceu que a tutela de urgência foi deferida em 26/10/2016 conforme indexador 60, contudo, no dispositivo, consignou que o período de exclusão e repetição de indébito teria início em 08/02/2018, data do primeiro deferimento da tutela. Busca o prequestionamento do art. 1.019, inciso I do CPC e arts. 165 e 168 do CTN. Requer e o provimento dos aclaratórios, com o saneamento do erro material e contradição apontadas.

Embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro no indexador 407, no qual afirma que há omissão quanto a modulação dos efeitos do tema nº 986 do STJ, no sentido de que somente aqueles beneficiados por decisão que suspendeu a cobrança do ICMS sem condicionamento a depósitos judiciais, desde que a decisão liminar tenha sido deferida antes de 27/03/2017 e tenha mantido seus efeitos de modo ininterrupto até 13/03/2024. Aduz que a

tutela de urgência foi deferida ao contribuinte, contudo, foi revogada em 23/11/2017, conforme indexador 161. Aduz que a tutela de urgência deferida no agravo de instrumento em 22/01/2018 constitui novo deferimento, após o marco temporal do tema nº 686 do STJ. Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que seja sanada a omissão apontada.

Certidão no indexador 414 de que não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0336092-37.2016.8.19.0001**
Embargante: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOSQUE DOS MIRANTES**
Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargados: **OS MESMOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, proferido por esta Câmara, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos, conforme observado ementa que se transcreve:

“APELAÇÕES CÍVEIS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONDOMÍNIO. ICMS. IMPUGNAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 25% DE ICMS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR À COBRADA NAS OPERAÇÕES EM GERAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS TUST E TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DO CONDOMÍNIO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA VIGENTE, O QUE ABRANGE A PRETENSÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO A MAJORAÇÃO DE 18% PARA 20%. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ACRESCENTAR À SENTENÇA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA ALÍQUOTA DESTINADA AO FUNDO ESPECIAL DE COMBATE À POBREZA, FECP, A QUAL CONSTOU NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, MAS NÃO EM SEU DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DO ICMS COM BASE DE CÁLCULO MAJORADA PELO TUST E TUSD. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 E LEI ESTADUAL Nº 2.657/1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS. INTEPRETAÇÃO CONFORME O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NOS 1.692.023/MT, 1.699.851/TO E 1.163.020/ES EM MARÇO/2024, NO ROL DE REPERCUSSÃO GERAL, EM QUE FOI FIXADA A TESE JURÍDICA DO TEMA Nº 986, QUE DECLAROU A LEGALIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE LANÇADA COMO ENCARGO AO CONSUMIDOR FINAL. CORRETA APURAÇÃO DO PERÍODO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA Nº 986 DO STJ, POIS A DECISÃO QUE DEFERIU A

TUTELA DE URGÊNCIA FOI REVOGADA, MAS SE ENCONTRAVA EM VIGOR EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MEDIANTE DECISÃO DA RELATORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART 165, INCISO I DO CTN. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA DOS VERBETES SUMULARES Nº 162 E 188 DO STJ E DO TEMA 905 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.”

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como, suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Dispõe o art.1.022, do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não há no acórdão embargado, qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que se manifestou a respeito das questões ventiladas no recurso, de forma suficiente para a composição do litígio.

Inicialmente, cumpre destacar que o primeiro embargante adota equivocada capitulação do conceito jurídico de contradição, uma vez que a sua aplicação se restringe à eventual incongruência entre questões consignadas, contraditoriamente, na fundamentação da sentença, decisão ou acórdão e, a sua respectiva parte dispositiva.

No tocante aos embargos de declaração do Condomínio, aduz que há contradição e erro material no acórdão em relação ao período de início da repetição do indébito, com base na data de deferimento da tutela de urgência.

Sobre a modulação dos efeitos do tema nº 686 do STJ, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça determinou a modulação dos efeitos da decisão correspondente ao tema firmado, impondo a restrição de efeitos apenas aos contribuintes que tenham sido beneficiados por decisões liminares ou de tutela de urgência ou evidência favoráveis à exclusão das tarifas com base de cálculo até 27/03/2017:

“2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.”

Conforme observado no indexador 60, foi proferida decisão em 26/10/2016, a qual deferiu a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do ICMS sobre as tarifas de TUST e TUSD.

A decisão no indexador 60 foi parcialmente reformada por acórdão da 6ª Câmara Cível do TJRJ, apenas para determinar a redução de alíquota de ICMS de 25% para 18%, mantendo-se válido o capítulo da decisão proferida anteriormente, em relação ao TUST e TUSD, que sequer foi objeto do agravo de instrumento interposto.

No indexador 161, contudo, consta decisão proferida em 23/11/2017, a qual revogou parte da decisão anterior e indeferiu a tutela de urgência quanto ao ICMS sobre a TUST, TUSD e encargos setoriais.

Por outro lado, o agravo de instrumento nº 0001935-46.2018.8.19.0000, interposto em face da referida decisão, concedeu efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do ICMS e, posteriormente, sobrestado o exame da questão.

Em virtude do exame do referido agravo de instrumento de forma superveniente à prolação de sentença, o recurso não foi conhecido, sendo revogado o efeito suspensivo

O acórdão destacou que, ao tempo da prolação da decisão no indexador 210 em 02/07/2024, a questão se encontrava sob apreciação da 3ª Câmara de Direito Público (extinta 6ª Câmara Cível), com efeito suspensivo ativo em vigor e apreciação do mérito suspensa, razão pela qual não pode ser considerada para efeitos de modulação de efeitos do tema nº 986.

O acórdão se posicionou no sentido de que a sentença consignou informação equivocada sobre o provimento e revogação da decisão por acórdão, contudo ao tempo da publicação do acórdão do tema nº 986 do STJ, estava em vigor o efeito suspensivo ativo imposto pelo órgão colegiado e, desta forma, igualmente “presentes os requisitos para a concessão do pedido no caso concreto ante a modulação dos efeitos decidida pelo STJ devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença”.

A questão trazida pelo embargante foi devidamente examinada no acórdão, que concluiu que a referida decisão original que concedeu a tutela de urgência foi revogada e, somente restabelecida 08/02/2016, com a concessão do efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 0001935-46.2018.8.19.0000, da lavra desta Relatora.

Não se verifica, portanto, erro material ou contradição quanto a data do termo inicial para repetição do indébito.

Posteriormente em 02/07/2024, foi proferida decisão a qual revogou integralmente a liminar anteriormente concedida.

A sentença, ao julgar procedente em parte a pretensão autoral, determinou a exclusão da TUSD e TUSD da base de cálculo do ICMS desde 08/02/2018 até 29/05/2024, data de publicação do acórdão do tema nº 986 do STJ.

No tocante aos argumentos do Estado do Rio de Janeiro, oportuno destacar que a tutela de urgência foi inicialmente concedida em 26/10/2016 e foi posteriormente revogada, contudo, a decisão que a revogou teve seu efeito suspenso em virtude da interposição de agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo.

Importa dizer, portanto, que o caso concreto se encontra abrangido no item 2 da modulação dos efeitos do tema nº 986 do STJ, sendo plenamente hígido e válido o pleito de repetição de indébito.

Destaque-se que a referida questão também foi examinada no acórdão que desproveu as apelações, razão pela qual inexistente qualquer omissão no julgado.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verificando-se que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada, por não se conformar com o resultado do julgamento.

Ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com propósito de prequestionamento.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora